



Santa Bárbara d'Oeste, 04 de novembro de 2016.
Ofício nº 259/2016 - SNJ
Ref.: Envio de Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Júnior
DD Presidente
Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE		
PROTOCOLO 10018/2016	DATA: 04/11/2016	
	HORA: 17:51	
	Projeto de Lei Nº 82/2016	
	Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA	
	Assunto: Fixa o valor para pagamento de obrigações de pequeno valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais.	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente para, em conformidade com o disposto no artigo 40 da Lei Orgânica Municipal encaminhar a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que *"Fixa o valor para pagamento de Obrigações de Pequeno Valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal"*.

Tratando-se de matéria de relevante interesse público, solicitamos que referido Projeto de Alteração de Lei Complementar Municipal seja apreciado sob o regime de urgência, em consonância com o art. 45 da Lei Orgânica Municipal, e ao final aprovado.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os meus mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI MUNICIPAL nº. 82 /2016.

“Fixa o valor para pagamento de Obrigações de Pequeno Valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal”.

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, tanto a administração direta quanto a indireta, autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Santa Barbara d'Oeste, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, sendo procedido diretamente pela respectiva Tesouraria, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor/RPV.

Parágrafo Único - Para fins desta lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações que tenham valor igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do pagamento.

Art. 2º - Os pagamentos das RPVs de que trata esta lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, administração direta e indireta, e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Prefeitura Municipal ou na Autarquia conforme o caso.

Art. 3º - Compete aos procuradores municipais a verificação dos autos dos respectivos processos judiciais diligenciando acerca da não ocorrência de fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, condutas vedadas no parágrafo 8º do art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta lei, para fazer jus ao recebimento através de RPV.

Art. 4º - Para os pagamentos de que trata a presente lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 04 de novembro de 2016.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei é enviado para estudo e apreciação de Vossas Senhorias, dispondo sobre os pagamentos de débitos ou obrigações do Município, tanto da administração direta quanto da indireta, decorrentes de decisões judiciais, consideradas Obrigações de Pequeno Valor/RPV. Sobre os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, prevê o artigo 100 da Constituição Federal que far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos.

Por sua vez §3º do referido dispositivo legal dispõe que a regra dos precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis específicas como de pequeno valor, prevendo o §4º do mesmo artigo que esse montante poderá ser fixado por leis próprias, com valores distintos a cada entidade de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo exigido apenas que o mínimo seja igual ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Desta forma considerando-se a capacidade financeira, sua realidade social e econômica propomos através do presente Projeto de Lei fixar o montante da Requisição de Pequeno Valor para o Município de Santa Bárbara do Oeste em salários mínimos fixados pela União.

Sendo assim, pela relevância da matéria, encaminho às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar Municipal, aguardando dos nobres Edis sua apreciação e respectiva aprovação, em regime de urgência, haja vista a necessidade de implantação deste sistema já em 2017.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal